



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 293/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 21/05/08

PROCESSO Nº 1/1318/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200402242-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TBM – TÊXTIL
BEZERRA DE MENEZES S/A.

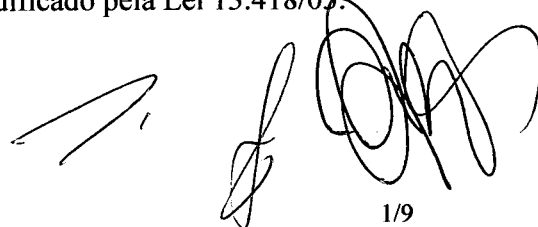
RECORRIDO: Ambos

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

EMENTA: **OMISSÃO DE COMPRAS** detectada através do totalizador quantitativo de estoque de mercadorias. Perícia realizada visando esclarecer questões relativas à diferença encontrada pelo agente fiscal ao elaborar o levantamento de estoques de mercadorias da empresa autuada e a respeito do percentual de perda de algodão a ser utilizado. Conclusão da perícia no sentido de apontar resultado divergente daquele da acusação e indicando nova base de cálculo, motivo pelo qual se julgou pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Recursos conhecidos e, por unanimidade de votos, providos, para reformar a decisão exarada em primeira instância, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, em conformidade com os valores encontrados pela perícia.

RELATÓRIO

O auto de infração em comento, lavrado em 18 de março de 2004, traz como fundamento da autuação a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. O fiscal relata que o contribuinte deixou de apresentar os documentos fiscais comprobatórios referentes às aquisições de 785.131, 34 Kgs de fio de algodão no valor original de **R\$ 6.131.875,74**, no exercício de 2002, conforme levantamento de estoques e informações complementares em anexo. Apresenta como artigo infringido o art. 139 do Decreto 24.569/97 e como penalidade o art. 123, inciso III, “a”, da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.



1/9



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Estão anexados ao auto de infração as informações complementares, a ordem de serviço, o termo de início e de conclusão da fiscalização, relatório de entradas de matéria prima e produtos acabados, relatório de saídas de matéria prima e produtos acabados, análise geral da produção, relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias (SLE), cópia do livro de registro de inventário exercícios de 2001 e 2002. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. O contribuinte deixou de apresentar os documentos fiscais comprobatórios referente às aquisições de 785.131,34 Kgs de fio de algodão no valor original de R\$ 6.131.875,74, no exercício de 2002, conforme levantamento de estoques e informações complementares em anexo”.(sic)

Às informações complementares consta a afirmação de que após análise da produção do contribuinte foi detectado que o mesmo omitiu a entrada de 785.131,34 Kgs de fio de algodão, no montante de **R\$ 6.131.875,74** no exercício de 2002, conforme levantamento da produção em anexo.

A contribuinte tomou ciência pessoal da ação fiscal, através do termo de início de fiscalização nº 2004.02773, de fls. 06, em 04/02/2004, onde, foi intimada a apresentar: Registro de Entradas, Registro de Apuração de ICMS, Registro de Inventário, Registro de Saídas, Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saída, Registro de Controle de Produção de Estoque GIM/GIDEC/GICUF, documentos de importação e exportação, arquivos magnéticos (eletrônicos) e demais documentos necessários à fiscalização, quando requeridos, referente ao período de 01/01/2002 a 31/12/2003 no prazo legal de 10 dias.

A contribuinte tomou ciência pessoal no próprio auto de infração em 23/03/04, nos termos dos art. 34 do Decreto 25.468/99.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Base de Cálculo	RS6.131.875,74
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 1.839.562,72
TOTAL	RS 1.839.562,72

Foi lavrado termo de revelia em 04/05/2004, entretanto, a empresa havia apresentado pedido de prorrogação de prazo no dia 06/04/2004. A defesa, apresentada em 22/04/2004, é tempestiva.

A impugnação interposta pela empresa de fls. 45/47, aduziu em síntese que, a diferença apontada no auto de infração está demonstrada no documento que o autuante denominou de Análise Geral de Produção. Asseverou igualmente, que ao elaborar esse demonstrativo, o autuante considerou todas as saídas de algodão em pluma ocorridas no período fiscalizado, inclusive os 784.430 quilos de algodão em pluma pertencentes a terceiro e que foram devolvidos ao estabelecimento depositante nos meses de janeiro e fevereiro de 2002, acobertados por notas fiscais emitidas em conformidade com o disposto no artigo 772, inciso I, alínea “d” do Decreto 24.569/97, sendo que a diferença apontada pelo autuante decorre dessa inclusão indevida. Destacou que o autuante considerou no seu demonstrativo de produção, a saída desses 784.430 quilos de algodão pertencentes à terceiro, sem levar em consideração que esse mesmo algodão entrara no estabelecimento da autuada nos meses de novembro e dezembro de 2001, permanecendo em depósito no dia 31/12/2001, fato este expressamente consignado no seu livro de Termos de Ocorrência, assim, como no Registro de inventário do estabelecimento depositante, como restou provado pela documentação anexada à defesa pertinente ao auto de infração nº 2004.02244, que versa precisamente sobre essa movimentação de mercadorias depositadas no estabelecimento da autuada ao abrigo do regime especial de tributação. Alegou ainda que induvidosamente a inclusão indevida do algodão de terceiro no levantamento feito pelo autuante distorceu o real quadro de produção da empresa, tanto que a exclusão desta parcela fará desaparecer a suposta diferença indicada no auto de infração. Por fim, requereu a improcedência do feito fiscal em apreço.

O julgador monocrático analisou as peças que instruíram a lide em curso, confirmando que a tese autoral possui força probante para contraditar a acusação versada na inicial, devendo prosperar em parte sua argumentação. Destarte, concluiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista a ocorrência de equívoco por parte do autuante em seu levantamento ao considerar 784.430 kgs de algodão pertencente à terceiro, porém embora



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

retirada a mercadoria de terceiro, a infração, mesmo que em quantitativo inferior ao reclamado na inicial continuou a existir, sendo, portanto, legítima a exigência da acusação, uma vez infringidos os dispositivos dos art. 139 do Decreto 24.569/97. O julgador singular, em observância ao art. 44, I da lei 12.732/97, interpôs recurso de ofício, por tratar-se de infração superior a 5.000 (cinco mil) UFIR's, com decisão contrária aos interesses fazendários.

Base de Cálculo	RS618.117,21
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 287.628,47
TOTAL	R\$ 287.628,47

A autuada foi notificada pelos correios, em 09/08/05, do julgamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da impugnação e do prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, acrescentando ainda que o percentual de perda de algodão utilizado pelo julgador monocrático é o mesmo do qual o autuante se utilizou, em detrimento dos resultados e do índice de produtividade real e efetivamente alcançados pela empresa, sendo este aleatório e arbitrário, pois desprovido de qualquer justificação técnica. Para fundamentar trouxe ementa de Resolução desta Câmara em composição anterior a qual tratou da matéria no mesmo sentido. Por fim, requereu o conhecimento e **PROVIMENTO** do recurso, para que fosse reformada a decisão de 1ª Instância, julgando totalmente improcedente o feito fiscal de que se cuida.

A célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 610/05, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos voluntário e oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, prolatada por julgador monocrático.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 68/69.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Repousa, às fls. 71, um despacho do Conselho de Recursos Tributários em que é aprovada, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar, a conversão do curso do processo em diligências, para que se defina qual percentual de perda de algodão no processo produtivo entre o estabelecido entre o fiscal autuante e o apresentado pela autuada deverá ser utilizado; para que se busque junto à farta documentação acostada pela recorrente ao Processo nº 1317/2004, AI nº 200402244 às fls. 52 a 162, julgado pela 1ª Câmara de Julgamento em 18/11/2005, Improcedente, por unanimidade de votos, os esclarecimentos necessários para ilidir o feito fiscal; para que se solicite mediante intimação, a indicação de Assistente Técnico, por parte da empresa autuada, objetivando dirimir dúvidas concernentes ao processo de beneficiamento ou de transformação de matérias-primas.

O laudo pericial, apresentado às fls. 72/76, em atendimento ao quesito relativo ao percentual de perda de algodão, informou, com base nos esclarecimentos prestados pelo Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral no Estado do Ceará – SINDITÊXTIL através de resposta ao ofício 002/2008, que foi considerado o percentual apresentado pela recorrente para elaboração do novo levantamento, uma vez este se encontrar em conformidade com intervalo de variação informado pelo SINDITÊXTIL – 7%. Com relação ao processo 1317/2004, a perícia trouxe aos autos a relação de toda a documentação acostada a este, tendo sido elaborado um novo levantamento para o qual foi levado em consideração o inventário inicial (exercício 2001) as quantidades de 784.430 Kg do produto algodão em pluma, como também as saídas de 783.621 Kg do mesmo produto, vez que em 31/12/2001 o estoque (784.430) realmente se encontrava no estabelecimento da autuada e as saídas (783.621 – devolução) de fato ocorreram no exercício fiscalizado (2002), conforme mostra a documentação fiscal e registro nos livros fiscais. No que se refere à indicação de Assistente Técnico, foi solicitado da empresa autuada, por meio de Termo de Intimação de Perícias e Diligências, enviado via A.R em 19/04/08, a apresentação do Assistente Técnico para o acompanhamento dos trabalhos periciais. Feitas as considerações acima referidas, a perícia apurou um resultado divergente daquele apurado pelo fiscal, isto é, OMISSÃO DE VENDAS, onde a nova base de cálculo corresponde à importância de **R\$ 14.464,32**.

Em 03/05/08 a empresa foi cientificada através de A.R da abertura do prazo para manifestação sobre o laudo pericial elaborado, tendo sido entregue à mesma cópia do laudo pericial e documentos, referente ao processo e auto de infração aqui discutidos. A empresa se manifestou às fls. 84/85 no sentido de aquiescer com todos os termos do laudo pericial, reiterando o pedido formulado na peça recursal.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Tratam-se de recursos oficial e voluntário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **TBM – TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A.** em face de **AMBOS**, respectivamente, concernente ao auto de infração sob o nº 1/200402242-0. Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

O ponto principal da demanda cuida em se saber se a diferença apontada no auto de infração relativa à omissão de entradas corresponde à inclusão de mercadorias de terceiro no fluxo da empresa.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por omissão de entradas, proveniente da aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, tendo deixado o contribuinte de apresentar os documentos fiscais comprobatórios referente às aquisições de 785.131,34 Kgs de fio de algodão no valor de original de R\$ 6.131.875,34. Devidamente ciente, a contribuinte impugnou a ação fiscal no prazo legal, alegando que o fiscal incluiu indevidamente algodão de terceiro no levantamento feito pelo autuante, distorcendo o real quadro de produção da empresa, e que a exclusão desta parcela fará desaparecer a suposta diferença indicada no auto de infração.

No julgamento de instância singular o julgador concluiu pela parcial procedência do feito fiscal, persistindo a infração fiscal, embora encontrado um valor menor do que aquele constante do auto de infração.

Em sede de recurso voluntário a recorrente reforça os argumentos já apresentados na defesa e rechaça o percentual de perda de algodão estipulado em julgamento de instância singular, pugnando pela improcedência da ação fiscal novamente.

No Conselho de Recursos Tributários, é determinado o encaminhamento do processo à perícia, a fim de que sejam esclarecidos alguns pontos suscitados em despacho exarados às fls.

A perícia foi realizada e apontou OMISSÃO DE VENDAS como infração ocorrida, tendo elaborado novo quadro totalizador, onde se indicou uma nova base de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

cálculo somando a importância de **R\$ 14.464,32**, coadunando, assim, com a argumentação disposta na defesa da atuada.

Pelo compulsar dos autos, há de se constatar que o laudo pericial conclui de forma a não divergir da realidade, vez que após análise minuciosa de todo o conjunto probatório constante do proc. 1317/2004, AI nº 200402244, inferiu que de fato a diferença apontada pelo fiscal se refere às mercadorias de terceiro que estavam depositadas no estabelecimento da empresa recorrente, cabendo razão às considerações esboçadas por esta.

Com relação ao percentual de perda de algodão no processo produtivo de fio esclareceu que este varia de 5% a 32%, conforme elucidado pelo SINDITÊXTIL, sendo de bom alvitre utilizar o percentual apontado pela recorrente, pois se encontra dentro deste intervalo.

Neste diapasão, o agente fiscal não agiu de forma acertada, haja vista que ao analisar os dados contidos no laudo pericial, restou comprovada a alegativa da empresa quanto ao fato de que houve a inclusão indevida do algodão de terceiro no levantamento feito pelo autuante, o que distorceu o real quadro de produção da empresa, fazendo-nos crer que a exclusão daquela parcela fará desaparecer a suposta diferença tratada no auto de infração em causa.

Nesse escopo, reputa-se plenamente evidenciada a improcedência da acusação, quando se faz uso da prova emprestada de outro processo. O ordenamento jurídico pátrio admite a utilização da prova emprestada dentro do processo civil, nos termos do art. 332 do CPC, conforme transcrito abaixo, portanto e por via reflexa, esta deve ser permitida também na via administrativa, é o que se vê:

Art. 2º - Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

A prova emprestada nada mais é do que o traslado da prova de um processo para outro a fim de elucidar os fatos e facilitar a cognição do julgador, a medida em que torna a compreensão de todo o arcabouço fático de um processo mais clara e coerente.

Por tais fatos, entendo que a prova apensa ao processo nº1317/2004 na impugnação deste descaracteriza integralmente o ilícito fiscal da demanda aqui discutida, no sentido de desconstituir a ação fiscal concernente à omissão de compras verificada em razão de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

diferença constatada em planilha de análise geral da produção englobando todas as entradas e saídas de algodão elaborada pelo autuante.

Frente ao exposto, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, dando-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória exarada em primeira instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial constante nos autos, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TBM – TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A. e recorrido Ambos, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial constante nos autos, nos termos do voto do relator e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de AGOSTO de 2008.

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira

José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Cid Marcom Gurgel de Souza
Conselheiro

João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora

Vitor Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO